



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15224.002477/2004-12
Recurso nº 517.150 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.711 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria Vistoria Aduaneira
Recorrente RCM - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 01/12/2004

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA.
RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

A responsabilidade por extravio de mercadoria regularmente manifestada, constatado em procedimento de vistoria aduaneira, para efeitos fiscais, é do transportador. Aplicação do artigo 592 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro).

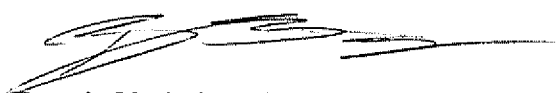
Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.


Luís Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 01/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento e Luciano Pontes de Maya Gomes.

Ausente, momentaneamente, a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Trata o presente processo administrativo de notificação de lançamento lavrado para constituição de crédito tributário, referente a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e multas, em face de extravio de mercadorias.

O extravio de mercadorias, por sua vez, foi constatado após o confronto entre o manifesto de carga e os registros de descarga do veículo transportador (APW0317), no que tange aos bens amparados pelo conhecimento aéreo nº 404 1778 9306-0134481, consignado à empresa “Amazon PC Indústria e Comércio de Microcomputadores Ltda.”. A divergência verificada residiu na quantidade de volumes constantes do citado conhecimento de transporte aéreo, visto que neste estavam acusados nove volumes, ao passo que nos registros de descarga foram contabilizados oito volumes.

Regularmente cientificado o ora Recorrente, apresentou impugnação tempestiva, anexando documentos. Nela, alegou que:

- a) As informações consignadas no sistema *Mantra* correspondem, exatamente, àquelas prestadas pelo agente de carga;
- b) A carga entregue pelo agente de carga ao transportador apresentava-se consolidada, inclusive endereçada a diversos importadores, descabendo, assim, ao transportador imiscuir-se no conteúdo de tais mercadorias. Na verdade, sua atividade limitou-se à prestação do serviço de transporte internacional do bem, nos mesmos moldes apresentados pelo agente de carga. Ainda, acrescenta a inexistência de avaria nos volumes transportados;
- c) A exação padece de ilegitimidade passiva, ante a impossibilidade de o transportador sofrer qualquer responsabilidade tributária decorrente do alegado extravio;
- d) A situação em tela traduz falha de interlocução entre os contratantes da operação mercantil, seja por culpa ou dolo do remetente estrangeiro;
- e) A responsabilidade em comento deve recair sobre o "importador";

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE julgou o lançamento procedente, asseverando que os fatos registrados nos autos apontariam que a responsabilidade pelo extravio de mercadoria seria do transportador.

Tempestivamente, o Contribuinte interpôs recurso voluntário no qual reiterou, em síntese, os argumentos já expostos na impugnação.

É o relatório.


2

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Conforme relatado, após o confronto entre o manifesto de carga e os registros de descarga do veículo transportador constatou-se o extravio de mercadorias. A Autoridade Fiscal atribuiu responsabilidade ao transportador internacional.

Em hipóteses como a presente, quando não há no termo de vistoria registro de sinais externos de violação do container, nem sinais externos de avaria que possam elidir a responsabilidade, é do transportador. O Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro) dispõe em seu artigo 592:

Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver:

I - substituição de mercadoria após o embarque;

II - extravio de mercadoria em volume descarregado com indicio de violação;

III - avaria visível por fora do volume descarregado;

IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro;

V - extravio ou avaria fraudulenta constatada na descarga; e

VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.

Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador:

I - no extravio, o imposto de importação e a multa referida na alínea "d" do inciso III do art. 628; e

II - no acréscimo, a multa referida na alínea "a" do inciso III do art. 646.

(grifei)

A norma legal prevê espécie de presunção contra o transportador, no sentido de lhe atribuir o ônus de provar que não incorreu em culpa pelo extravio da mercadoria que foi declarada como embarcada, até o seu destino final. Apenas como a produção de prova a seu favor, é possível desconstituir essa presunção legal. Desse ônus o Recorrente não se desincumbiu, na medida em que não produziu provas de que não teria concorrido para com o desaparecimento de parte da carga de produtos de informática que transportava.



Assim, sendo, além dos tributos devidos, deve o Recorrente responder, ainda, pela multa prevista no art. 628, III, “d”, do Regulamento Aduaneiro, que dispõe *in verbis*:

Art. 628 Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

(..)

III - de cinquenta por cento:

(...)

d) pelo extravio de mercadoria, inclusive o apurado em ato de vistoria aduaneira,

()

(grifei)

Por todo o exposto voto no sentido de considerar procedentes os lançamentos constantes do presente processo. **Nego provimento ao recurso voluntário.**



Beatriz Veríssimo de Sena